

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.136/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000406145-53
Impugnação: 40.010129438-94
Impugnante: Distribuidora de Produtos e Equipamentos Odontológicos Ltda.
IE: 280186316.01-59
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS/ST - RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE - Pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude de pagamento em duplicidade do imposto devido na entrada em território mineiro de produtos enquadrados no subitem 15.8, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02. Comprovado nos autos o recolhimento em duplicidade do ICMS devido por substituição tributária. Legítimo o direito à restituição da parcela indevidamente recolhida ao Tesouro Estadual. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação contra ato de indeferimento de pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS por substituição tributária na entrada de mercadorias procedente de outra Unidade da Federação, prevista no subitem 15.8, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, ao argumento de que recolheu duas vezes o imposto para os produtos constantes no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 004614, fls. 09/10.

O pedido foi indeferido pelo Delegado Fiscal da DF/Ipatinga (fls. 21), com base no parecer de fls. 19/20, sob o fundamento de que não houve a vinculação dos DAEs do pagamento indevido apresentados com a respectiva nota fiscal eletrônica/DANFE de entrada.

Inconformada com o indeferimento da restituição, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 25/27, pugnano pelo deferimento do pedido de restituição pleiteado.

O Fisco, em Manifestação de fls. 59/62, refuta os argumentos da defesa, alegando que o art. 28, parágrafo único, inciso I, item “b” do RPTA/MG estabelece que o interessado deve instruir o requerimento com a documentação necessária para que seja apurada a liquidez e certeza da importância a restituir, e pede a improcedência da impugnação.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê do relatório supra, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição com fundamento no art. 28, parágrafo único, inciso I, item “b” do RPTA/MG, de importância paga em duplicidade a título de ICMS/ST devido na entrada de produtos (luvas de procedimento) procedentes de operações interestaduais, nos termos do subitem 15.8, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02.

A Impugnante apresenta na sua peça de defesa o cálculo do ICMS/ST para o DANFE nº 004614, demonstrando, de forma detalhada, os valores que compuseram os DAES nos dois momentos em que ocorreram os pagamentos, vinculando o valor do imposto calculado para o respectivo DANFE com os DAES de recolhimento, fls. 25/26 dos autos.

O Fisco se manifesta pela manutenção do indeferimento do pedido de restituição ao argumento de que não existe comprovação inequívoca da vinculação do recolhimento ao DANFE, vez que não consta o seu número nos DAES.

Com todo o respeito aos argumentos que levaram o Fisco a indeferir o presente pedido, o que se denota é que a análise se restringiu a observar detalhes constantes no corpo dos documentos de arrecadação, o que, por si só, não são motivos suficientes para tal indeferimento.

A Requerente é uma empresa enquadrada no regime do Simples Nacional que por força do art. 13, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 113/06 recolhe o ICMS dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

A nota fiscal eletrônica/DANFE de aquisição para a qual alega a Requerente ter recolhido duas vezes o ICMS/ST é referente a luvas de procedimento, enquadrados no regime de substituição tributária, nos termos do Item 15.8, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, cuja obrigação de recolher o imposto correspondente às operações subsequentes é do estabelecimento mineiro que adquire o produto de fornecedores de outros Estados.

Constata-se das cópias dos DAES constantes nos autos às fls. 11 e 13 e das telas de consulta de “Pagamentos por Contribuinte” no SICAF, fls. 15/16, que os recolhimentos ocorreram em duas datas. O primeiro se deu em 25/10/10, data anterior à entrada do produto em território mineiro, tendo em vista que a data da saída constante no DANFE nº 004614, fls. 09/10, é de 26/10/10. Lembrando que nos termos do art. 46, inciso II, Anexo XV do RICMS/02, o imposto devido a título de substituição tributária pelo destinatário mineiro deve ser recolhido até o momento da entrada em território mineiro.

O segundo pagamento ocorreu no dia 07/12/10. De acordo com os argumentos da Impugnante, esse segundo pagamento se deu em função de o escritório de contabilidade ao receber o referido DANFE desacompanhado do DAE de recolhimento do ICMS/ST providenciou o cálculo do imposto acrescido da multa de mora e juros e emitiu novo DAE.

Observando os lançamentos efetuados no livro Registro de Entrada do período de outubro a dezembro de 2010, cuja cópia se encontra às fls. 36/56 dos autos, e o valor do imposto recolhido com o código de receita 313-7 nos dias 25/10/10 e 07/12/10, bem como dos acréscimos de multa de mora e juros, conforme telas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consulta de “Pagamentos por Contribuinte” no SICAF, fls. 15/16, conclui-se que os 02 (dois) DAEs recolhidos tratam-se da mesma Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 004614, fls. 09/10 dos autos.

Assim, não resta dúvida de que houve pagamento em duplicidade, devendo ser restituído o pagamento indevido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação, devendo incidir a correção pela Taxa Selic sobre os valores a serem restituídos, a partir do pagamento indevido. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.

André Barros de Moura
Presidente

José Luiz Drumond
Relator